

Juizado Especial Fazendário. Descabimento da interposição de agravo de instrumento, na espécie. Hipótese do recurso, não contemplada no rol do art. 1.015, do CPC. Decisão que não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, mesmo que consideradas extensivas as hipóteses ali previstas, por não ser o caso dos autos. Inviável se ultrapasse o Juízo de admissibilidade recursal, por ausência de requisito extrínseco. Não se conheceu do recurso, com base no art. 932, III, do CPC. Agravo Interno a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053156-05.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0038223-16.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00523178 - AGTE: LUCIANA AMORIM RIBEIRO ADVOGADO: CLAUDIA REGINA AROUCHE PRAZERES OAB/RJ-167295 AGDO: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de Justiça. A garantia do comparecimento à Justiça aos que não possuem recursos financeiros para promovê-lo às suas custas figura, entre nós, constitucionalmente assegurada de modo amplo e sem limitações. Em princípio, atendidos pressupostos básicos para a obtenção do benefício, aceita-se a declaração do próprio interessado de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo demandar sobre o seu direito por falta de meios financeiros suficientes. Recurso a que se dá provimento Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0081784-84.2006.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0081784-84.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00250857 - APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS APDO: PAULO DA FONSECA APDO: ANA PAULA MIRANDA FONSECA ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO OAB/RJ-077382 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE TURMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMOU A SENTENÇA NO TOCANTE A CONDENAÇÃO EM JUROS. FIXANDO OS JUROS DE MORA NOS MOLDES DITADOS PELO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, NO PATAMAR DE 6%. AUTOS DEVOLVIDOS A ESTA CÂMARA CÍVEL PARA AVALIAR A PERTINÊNCIA DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE OBSERVA NA ESPÉCIE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA QUE SE IMPÕE PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, REFORMANDO-SE A SENTENÇA PARA FIXAR QUE EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, INCIDEM SEGUNDO A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009), QUE PODE SER INFERIOR A 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0124325-51.2014.8.19.0002 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 6 VARA CIVEL Ação: 0124325-51.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00619001 - APTE: MOISÉS DOS SANTOS SANTORO ADVOGADO: GUSTAVO CHÉDID DE SA CARVALHO OAB/RJ-114213 APDO: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A APDO: NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVIES S/A ADVOGADO: DANIELLA DO LAGO LUIZ OAB/RJ-093348 APDO: PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A ADVOGADO: RAPHAEL PORTINHO DE SA OAB/RJ-130323 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. O autor alega que, sob promessa de corretor de imóveis de que teria crédito aprovado para financiamento, firmou contrato para aquisição de imóvel. Todavia, após pagar as primeiras prestações com recursos próprios, o crédito imobiliário não foi aprovado para quitar o saldo remanescente. Diante da impossibilidade de pagar o valor restante, se viu obrigado a transferir o imóvel a terceira pessoa. Sentença de improcedência. A análise de crédito para financiamento imobiliário é feita pela instituição financeira, que aprova ou recusa a oferta de crédito, com base no perfil do solicitante. A princípio, a construtora proprietária do imóvel e a empresa que presta o serviço de corretagem não possuem ingerência e responsabilidade por eventual recusa de crédito ao cliente. Contudo, a má-fé do corretor de imóveis ou a falsa informação prestada quanto ao financiamento imobiliário pode ensejar o dever de indenizar. Ausência de prova de que, nas conversas iniciais, o corretor de imóveis garantiu a aprovação do financiamento imobiliário. O contrato firmado pelas partes aponta, de forma clara, que a obtenção do crédito imobiliário é de responsabilidade do adquirente do imóvel. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0130395-84.2014.8.19.0002 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITERÓI 6 VARA CIVEL Ação: 0130395-84.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00626158 - APELANTE: HEMERSON HARALDO LOTH ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO OAB/RJ-125128 APELADO: MANOEL DA COSTA FERREIRA ADVOGADO: IVO PERAL PERALTA JUNIOR OAB/RJ-131262 ADVOGADO: THIAGO MAGACHO MESQUITA OAB/RJ-146180 ADVOGADO: RODRIGO DUARTE VILLA NOVA OAB/RJ-178912 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Monitoria. Autor alega que tratou diretamente com o réu o empréstimo de dinheiro, mas não recebeu a quantia que lhe era devida. Cheques emitidos pelo réu, que totalizam a quantia de R\$270.000,00. O procedimento da Ação Monitoria confere ao réu a possibilidade de discutir o negócio jurídico subjacente, ou seja, aquele que deu origem à dívida objeto de cobrança. Em defesa, o réu afirma que os cheques foram emitidos como parte do pagamento pela aquisição de imóveis com terceira pessoa, mas a negociação restou frustrada. A negociação relativa à aquisição de imóveis, em tese não foi concluída, o que motivou a ordem de sustação dos cheques. A ordem de não pagamento dos cheques, por frustração na negociação imobiliária, não afasta a obrigação do réu de restituir ao autor a quantia que tomou emprestado. Não há prova de que o autor disponibilizou ao réu o total de R\$270.000,00. Demonstra apenas que transferiu para conta bancária do réu a quantia de R\$60.000,00. Todavia, não há como impor condenação ao réu, pois o próprio autor em seu depoimento pessoal e nas razões de apelação afirma que recebeu quantias do réu que superam o valor de R\$60.000,00. Em síntese, o autor prova apenas que emprestou ao réu a quantia de R\$60.000,00, mas como já recebeu valor superior, a improcedência se impõe. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USARAM DA PALAVRA, PELO APTE, O DR. PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO E, PELO APDO, O DR. THIAGO MAGACHO MESQUITA.

011. APELAÇÃO 0147634-36.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: 0147634-36.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00656459 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA